



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086043-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante HOSPITAL UNIMED BOTUCATU, são agravados LIVIA GABRIELA NEVES DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EMANUELE APARECIDA NEVES DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2086043-32.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Botucatu (1ª Vara Cível)

Agravante: Hospital Unimed Botucatu

Agravado: Livia Gabriela Neves de Souza e outro

Juíza de Direito: Dr. MARCUS VINICIUS BACCHIEGA

VOTO Nº 7069

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à gratuidade de justiça concedida em favor da autora, menor, em ação de obrigações de fazer cc danos morais e tutela de urgência. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça concedida com base na menoridade da autora pode ser desafiada por agravo de instrumento, considerando a situação financeira dos pais. III. Razões de Decidir: 3. O art. 1.015 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não abrangendo a decisão impugnada. 4. A tese de taxatividade mitigada não se aplica ao caso, pois não há urgência ou prejuízo à parte agravante que justifique a apreciação da matéria. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo e não permite ampliação por analogia. 2. A rejeição da impugnação à concessão de gratuidade de justiça com base na menoridade não é hipótese de agravo de instrumento. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.015. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2011907-64.2025.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2027989-10.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 16.02.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Hospital**

Unimed Botucatu contra a r. decisão de fls. 288 (autos de origem) que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e tutela de urgência” ajuizada por **Livia Gabriela Neves de Souza e outro**, assim deliberou:

“Vistos.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária, pois os argumentos expendidos pela ré não afastaram o teor dos documentos de fls. 44/98. Ademais, o benefício é concedido em caráter personalíssimo, presumindo-se a hipossuficiência em razão da menoridade. (...).”

Inconformado, o recorrente aponta para o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça em favor da agravada, destacando que apenas a interpretação de que basta a menoridade do autor para conceder o benefício desconsiderando a situação dos pais não encontra respaldo na doutrina ou na jurisprudência. Afirma que “*a genitora do autor movimentou em apenas três meses aproximadamente 40 mil reais, sendo uma média de salarial de 13 mil reais por mês, enquanto o genitor é empresário, titular de empresa que atua na venda de produtos alimentícios (Tomaçaí Botucatu) e de uma empresa de comércio varejista de artigos religiosos e congêneres, além de ser proprietário de três imóveis na cidade de Botucatu-SP, sendo um deles um ponto comercial localizado no principal polo comercial da cidade.*”. Defende que a autodeclaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade relativa, não sendo suficiente para embasar a concessão do benefício quando há fortes indícios de que a parte pode suportar as custas e despesas processuais. Coleciona jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada para revogar a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Recurso tempestivo e com recolhimento do preparo recursal (fls. 08/09).

Desnecessária a intimação da parte agravada, dada a

possibilidade de imediato julgamento do feito¹.

É o breve relatório.

Cuida-se de recurso interposto em ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e tutela de urgência, insurgindo-se o recorrente contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça concedida em favor da requerida.

Observando a questão concernente ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, preservado e respeitado entendimento em sentido diverso, forçoso reconhecer a inexistência de subsunção do caso vertente às hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, conforme se verá adiante.

Como é cediço, o art. 1.015 do Código de Processo Civil inaugura um rol exauriente de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Nesta senda, observa-se a opção tomada pelo Legislador de elencar determinadas situações em que a matéria insurgida em primeiro grau de jurisdição seja ventilada ao Tribunal *ad quem* antes do encerramento da fase cognitiva do procedimento ou da execução. Esclarece-se, contudo, que nem todo o provimento judicial com caráter decisório pode ser desafiado através do presente instrumento, sendo certo que somente aqueles especificados no Estatuto Processual vigente viabilizam tal possibilidade.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *se o sistema codificado é completo no tratamento do regime recursal que define os casos em que a decisão interlocutória será atacável via apelação e aqueles outros em que o recurso será o agravo, não há espaço para usar analogia com o objetivo de ampliar o cabimento deste último remédio processual. A se admitir tal liberdade*

¹ “(...) A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo. (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.936.838/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretativa, não se estaria na verdade interpretando a lei, e sim modificando-a, pois o aplicador teria tratado de maneira diferente aquilo que a lei, sem lacuna, já disciplinara de maneira exaustiva (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pg. 882).

Na espécie, observa-se que o recorrente se insurge contra a decisão que rejeitou a impugnação à concessão da gratuidade de justiça em favor da requerida por entender que o benefício é concedido em caráter personalíssimo, presumindo-se a hipossuficiência em razão da menoridade da autora.

Tais hipóteses, no entanto, não se encontram abarcadas pelo rol consolidado no art. 1.015 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do recurso interposto, sublinhando-se que o caso vertente não atrai a aplicação da tese da taxatividade mitigada (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.12.2018, DJe 19.12.2018), especialmente porquanto ausente efetiva urgência para apreciação da matéria.

Também não se verifica a inutilidade do julgamento da matéria em momento posterior, ausente prejuízo à parte agravante.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. **Decisão agravada que rejeitou a impugnação aos benefícios da Justiça gratuita concedidos à Ré. Insurgência. Hipótese em que não cabe a interposição de agravo** (artigo 1015, V, CPC). Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011907-64.2025.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. **Decisão agravada que rejeitou a impugnação aos benefícios da Justiça gratuita concedidos ao Autor. Insurgência. Hipótese em que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não cabe a interposição de agravo (artigo 1015, V, CPC). Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2027989-10.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

Assim sendo, em razão de todo o exposto, pelo meu voto, não observadas as hipóteses de cabimento, na espécie, de agravo de instrumento, elencadas nos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator